



É o relatório. Decido.

Tomo conhecimento do Relatório Final da CPPAS (id. 6708364) e do Parecer da AJAP (id. 6829768) e observo que o procedimento sancionatório observou as garantias do contraditório e da ampla defesa, com intimação regular da empresa por via eletrônica, reiteração diante da ausência de acusação de recebimento, concessão de vista dos autos e apresentação tempestiva de defesa prévia.

Verifico que a materialidade e a autoria da infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2025-TJAM estão suficientemente demonstradas pelo histórico de convocação registrado no sistema eletrônico e pela certidão de decurso de prazo, não infirmadas pela alegação de falha operacional, que não veio acompanhada de qualquer elemento probatório capaz de corroborá-la.

Constatado, todavia, que não há nos autos indício de dolo, fraude ou má-fé; que a obrigação descumprida tem natureza instrumental, o envio de documentação complementar após o encerramento da fase competitiva, sem que a empresa tenha sequer alcançado a fase de contratação; que o certame prosseguiu regularmente mediante a convocação sucessiva das licitantes remanescentes, sem individualização de atraso ou dano concreto atribuível especificamente à conduta da autuada; e que não consta notícia de sanção administrativa aplicada à empresa nos vinte e quatro meses anteriores aos fatos, circunstâncias que, ponderadas cumulativamente, autorizam a calibração prevista no art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, afastando-se a sanção-base de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 23, inciso III, do mesmo Anexo, em favor de medida de menor gravidade.

Registro, de outro lado, a divergência quanto à razão social da interessada, qualificada nos atos de autuação como MPS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e, na peça de defesa (id. 2987607), como SALVADOR SERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, ambas vinculadas ao mesmo CNPJ nº 05.864.607/0001-33, a qual, conforme apontado pela AJAP, não compromete o exercício do contraditório nem a validade da instrução, devendo, contudo, ser esclarecida previamente ao registro da penalidade. Acolho, assim, as conclusões técnicas e jurídicas convergentes da CPPAS e da AJAP quanto à adequação da sanção de advertência ao caso concreto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2025-TJAM, no art. 16 e seu parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas convergentes da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, **decido**:

I – Aplicar à empresa **MPS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.864.607/0001-33, a sanção administrativa de advertência por escrito, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2025-TJAM, consistente no não envio, no prazo fixado pelo sistema eletrônico, da proposta de preços ajustada e dos documentos complementares solicitados pelo Pregoeiro no curso do certame;

II – Determinar, previamente ao registro da penalidade, que a Coordenadoria de Licitação confirme a atual razão social da pessoa jurídica sancionada, ante a divergência identificada entre os documentos de autuação e a peça de defesa prévia (ids. 2843698 e 2987607);

III – Determinar a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, contado da data de sua intimação, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade, bem como determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal e a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade;

IV – Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

Transcorrido in albis o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e, após, à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

À SECEX para providências.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

assinatura digital
Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

EXTRATOS

EXTRATO Nº 145/2026 - SECOP/DVCC/SGC

1. ESPÉCIE: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 030/2021 - FUNJEAM.

2. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2026/000032336-00.

3. DATA DA ASSINATURA: 17/08/2026.

4. PARTICIPES: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a Caixa Econômica Federal.

5. OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação, em caráter excepcional, do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 030/2021 - FUNJEAM a partir de 19/08/2026 até 18/02/2027, relativo ao gerenciamento, com exclusividade, das contas de depósitos judiciais vinculadas a processos que tramitam no Poder Judiciário do Estado do Amazonas, nestas compreendidas as atinentes a precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.



6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O objeto consubstanciado no presente instrumento fundamenta-se no art. 57, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

7. VALOR: As alterações impostas pelo presente Termo Aditivo não representarão acréscimos ou supressões ao valor do contrato original.

8. DA AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO E DA RESERVA DE DIREITOS: A presente prorrogação não implica, sob nenhuma hipótese, quitação integral ou parcial das obrigações decorrentes do contrato, renúncia a créditos, transação, novação ou concordância com a tese da instituição financeira de inexistência de outros valores remanescentes devidos ao Contratante, ficando expressamente ressalvado o direito deste de apurar, exigir e cobrar eventuais valores que venham a ser identificados como devidos, inclusive aqueles relativos a períodos anteriores à presente prorrogação.

9. VIGÊNCIA: O prazo de vigência estabelecido na Cláusula Décima Quinta do Contrato Administrativo nº 030/2021 - FUNJEAM fica prorrogado pelo período de 19/08/2026 até 18/02/2027.

Manaus/AM, 17 de agosto de 2026.
Desembargador JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

EXTRATO Nº 112/2026 - SECOP/DVCC/SCOA

1. ESPÉCIE: Termo de Compromisso Público nº 02/2026 - TJAM.

2. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2026/000028108-00.

3. DATA DA ASSINATURA: 12/08/2026.

4. PARTICÍPES: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a Claro S.A.

5. OBJETO: O presente instrumento tem por objeto disciplinar o Termo de Compromisso Público firmado entre a CLARO S.A e o TJAM, no contexto do "Programa Empresa Amiga da Justiça", através da definição de percentuais de aumento do número de acordos, em que a CLARO S.A, figure como parte e implementação de ações efetivas para difusão de uma cultura de conciliação por meio do tratamento adequado dos conflitos.

6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Sujeita-se às normas da Lei nº 14.133/2021, no que couber, bem como pela Resolução nº 64/2023 TJAM, que a regulamenta.

7. VIGÊNCIA: O prazo de vigência será de 18 (dezoito) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser rescindido, a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer dos partícipes, mediante comunicação prévia, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Manaus/AM, 12 de agosto de 2026.
Desembargador JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

SEÇÃO III

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIAS

PORTARIA N.º 374/2026-CGJ/AM

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral de Justiça para a designação, destituição e substituição de interinos e interventores nas serventias extrajudiciais em todo o estado do Amazonas, consoante a Lei Complementar n.º 261/2023, em seu art. 49, inciso XXV;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas correcionais saneadoras no âmbito do Cartório Extrajudicial do 6.º Tabelionato de Notas da comarca de Manaus/AM, a fim de retomar o exercício da delegação à legalidade;

CONSIDERANDO a eficácia do título executivo judicial expedido na ação ordinária n.º 0007268-21.2015.4.01.3200, na qual o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região consignou que a atuação do Sr. José Marcelo de Castro Lima Filho - único delegatário em atividade alcançado pela decisão judicial transitada em julgado - perante o serviço extrajudicial, decorrente da investidura no cargo de Escrivão Judicial, carecia de qualquer estabilização sob a atual ordem constitucional;

CONSIDERANDO a inexistência de titularidade de delegação extrajudicial constitucionalmente outorgada no âmbito desta unidade federativa por período superior a 02 (dois) anos para ingresso, por remoção, na atividade notarial, em descumprimento ao critério material e temporal exigido em art. 17 da Lei n.º 8.935/1994;

CONSIDERANDO que o ingresso do Sr. José Marcelo de Castro Lima Filho, na referida unidade extrajudicial deu-se, ainda, com o advento do Ato PTJ n.º 35/2021, que o exonerou, a pedido, do cargo de Escrivão Judicial, colocando em xeque o seu único vínculo funcional com este egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que a Sr.ª Ana Paula Batista Garcia, delegatária titular do Cartório Extrajudicial da comarca de Careiro da Várzea/AM, afigura-se apta à assunção interina do Cartório Extrajudicial do 6.º Ofício de Notas da comarca de Manaus/AM, na medida em que,